



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
3ª Vara Execução Fiscal - SJMG / SSJ de Contagem	3
Subseção Judiciária de Varginha (SSJVGA) /Diretoria da Subseção (Disub) - SJMG	15
Turma Recursal - 2ª Turma - SJMG / Presidência	18
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

3ª Vara Execução Fiscal - SJMG / SSJ de Contagem



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 2/2022

Disciplina e delega aos servidores da 3ª Vara Federal de Contagem/MG a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.

A Exma. Sra. Dra. **MARA LINA SILVA DO CARMO**, Juíza Federal Titular, e o Exmo. Sr. Dr. **FELIPE ANDRADE GOUVÊA**, Juiz Federal Substituto, ambos da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG,, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição, nos arts. 41, XVII, e 55 da Lei n. 5.010, de 30.05.66 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) e Provimento COGER 10126799 DE 14/04/2020,

CONSIDERANDO a recente edição da Lei nº Lei 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021, que, em seu art. 21, alterou o disposto no caput c/c §2º do art. 8º da Lei 12.514/2011,

CONSIDERANDO a ausência de natureza decisória dos atos ordinatórios de mero expediente e que a realização de tais atos prescinde da participação direta do órgão julgador,

CONSIDERANDO a necessidade de normativo que discipline a prática, pelos usuários internos, dos atos meramente ordinatórios,

RESOLVEM:

Delegar a prática dos atos a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com a estrita observância dos procedimentos aqui estabelecidos.

Título I**Capítulo I**

Das disposições gerais

Art. 1. Os processos deverão ser conclusos para prática de ato jurisdicional após realizados, pela Secretaria, todos os atos de mero expediente necessários;

Parágrafo único - Os autos deverão ser feitos imediatamente conclusos, independentemente do disposto no caput, se o ato jurisdicional a ser praticado for relativo à situação que envolva perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art.2. Não serão fornecidas certidões narratórias:

I – para o público interno;

II – quando a informação estiver disponível no sistema informatizado;

III – para comprovar a impossibilidade de retirada de autos em carga quando se tratar de prazo comum;

IV – para relatar fatos ocorridos na unidade judiciária;

V – para transcrição de textos de lei, do Regimento Interno e de outras referências legais;

VI – quando não houver alteração em relação à situação documentada na certidão anterior.

Parágrafo único - O fornecimento de certidões será realizado mediante o pagamento de custas, na forma estabelecida pela lei e regulamentada em portaria da Presidência do TRF1ª Região

Art.3. Estando em curso a migração do acervo físico da Vara para o PJe, deve a Secretaria observar o disposto na Portaria PRESI 8016281 quanto à tramitação dos processos em meio

eletrônico.

§1º Serão rejeitadas quaisquer petições relativas a processos que tramitem ou devam tramitar no PJe, inseridas, indevidamente, no Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da 1ª Região (e-Proc) instituído pela Resolução PRESI 600-26/2009, sob exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a).

§2º Fica vedado o peticionamento físico no setor de Protocolo e recebimento de petições relativas a processos que tramitem ou devam tramitar no PJe enviadas por meio de protocolo postal (Resolução 600-12/2007) ou fac-símile (Portaria PRESI/CENAG 421/2010), ficando sob a exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) a utilização indevida desses meios.

Art. 4. Nos casos em que se aguarda a realização de diligências (informações, respostas de ofícios ou requisições, providência da parte, etc.), não havendo outro prazo fixado, a cada 60 (sessenta) dias, a Secretaria diligenciará, pela via mais rápida, preferencialmente eletrônica, o cumprimento dos atos pendentes, certificando nos autos a providência adotada, até o máximo de 02 (duas) vezes, fazendo constar dos expedientes, quando couber, a previsão da aplicação das respectivas sanções legais aos casos de descumprimento de ordem judicial;

Parágrafo único – Verificada a inércia, após as reiteraões mencionadas, os autos serão conclusos ao Juízo.

Art. 5. Laudos periciais, guias diversas, respostas de ofícios, cartas precatórias devolvidas pelo deprecante e demais documentos não gerados automaticamente pelo sistema PJe serão juntados aos autos independentemente de despacho judicial.

Parágrafo único. Feitas as juntadas das peças mencionadas no caput, será aberta vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, independentemente de despacho, ou se fará conclusão, quando pendente de manifestação jurisdicional.

Art. 6. Os(as) servidores(as) da Vara estão autorizados(as) a praticar os atos processuais a seguir especificados, independentemente de despacho nos termos dos arts. 220 ao 222 e Anexo IV do Provimento/COGER de nº 10126799, de 19/04/2020).

§1º A Secretaria deverá proceder à intimação das partes para, no prazo de 15 dias, salvo disposição legal em sentido diverso ou prazo especificado no próprio inciso desta Portaria:

I – recolherem ou complementarem o pagamento de custas judiciais, iniciais, de preparo ou remanescentes;

II – providenciarem documentos para instruir ato processual, inclusive, aqueles referidos nos arts. 319 e 320 do CPC;

III – esclarecerem divergências entre a qualificação constante de petição e os documentos que a instruem;

IV – manifestarem-se, no prazo de 05 dias, sobre pedido de habilitação de sucessores da parte adversa;

V – apresentarem cálculos e/ou se manifestarem sobre cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo;

VI – manifestarem-se sobre a juntada de documentos novos, por iniciativa da parte contrária, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC;

VII – impugnarem exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias;

§2º Caberá à Secretaria, de ofício, proceder à intimação das partes para, no prazo de 15 dias, salvo disposição legal em sentido diverso ou prazo especificado no próprio inciso desta Portaria:

I – intimar peritos para apresentarem laudo, quando expirado o prazo fixado pelo juízo;

II – intimar a parte exequente para, decorrido o prazo de suspensão assinado pelo Juízo, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), dar prosseguimento ao feito ou, caso haja determinação judicial anterior, encaminhar os autos ao arquivo - sem baixa, independentemente de intimação;

III – responder ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere, quando forem solicitadas informações sobre o andamento de carta precatória;

IV – abrir vista ao Ministério Público Federal, nas hipóteses de intervenção obrigatória, pelo prazo legal;

V – intimar a parte executada para indicar bens sobre os quais deva recair a penhora;

VI - abrir oportunidade para que seja comprovada a existência de autorização do(a) respectivo(a) proprietário(a), nas situações em que for apresentado à penhora bem que não integra o patrimônio da parte executada;

VII – determinar/realizar o registro da penhora quando for efetivada por termo e não tiver sido providenciado o registro;

VIII – remeter os autos à contadoria nas hipóteses previstas em lei;

IX – abrir vista à parte exequente das cartas de citação e certidões negativas dos oficiais de Justiça, bem assim das praças e leilões negativos, para requerer o que entender de direito;

X – intimar a parte exequente quando houver:

a) notícia de parcelamento do débito nos autos; nomeação de bens à penhora;

b) requerimento de substituição de bem constrito;

c) comprovação de depósito ou de pagamento;

d) pedido de desbloqueio de valores;

e) transcorrer o prazo, sem oposição de embargos, após regular penhora dos bens;

f) notícia de óbito da parte executada;

XI – expedir o mandado de penhora quando a parte exequente aceitar a nomeação de bem de titularidade da parte executada;

XII – exigir a devolução dos mandados que se encontrem em poder do(a) Oficial(a) de Justiça com os prazos excedidos, mediante contato pelo meio mais célere com a CEMAN;

XIII– intimar a parte exequente para pronunciamento sobre a satisfação do crédito quando efetuado o depósito referente à requisição de pagamento, comprovada a conversão em renda ou quando houver a transformação em pagamento definitivo;

XIV – desarquivar os autos e abrir vista à parte interessada, pelo prazo de 05 dias, quando houver solicitação de qualquer parte. Nada sendo requerido, os autos deverão ser restituídos ao arquivo; havendo pedido que necessite de retorno dos autos de autos físicos à tramitação, deve a Secretaria digitalizar os autos e migrá-los para o PJe;

XV- devolver ao(à) subscritor(a) a petição protocolizada na vara (unidade judiciária), quando os autos do processo se encontrarem no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Neste caso, a retirada em Secretaria deverá ser efetuada no prazo de 30 dias, findo o qual a peça será descartada;

XVI – intimar o(a) advogado(a) para restituir os autos retidos além do prazo legal, em 03 dias, bem como levar ao conhecimento do Juízo o fato, em caso de descumprimento do prazo concedido (art. 234, § 2º, do CPC);

XVII – expedir mandado, carta postal ou carta precatória quando houver informação de novo endereço do(a) devedor(a) ou retificação de endereço anteriormente fornecido pelo(a) credor(a) ou pelo(a) oficial(a) de justiça, para fins de citação, intimação ou outra diligência já deferida pelo Juízo;

XVIII – expedir edital de citação caso haja pedido da parte exequente neste sentido, após esgotadas as possibilidades de localização do(a) devedor(a) nos endereços informados nos autos;

XIX – efetivar todos os atos necessários para o integral cumprimento de despacho, como despensar processos com ordem de remessa ao arquivo, expedir mandado ou ofício, solicitar dados às partes;

XX – intimar as partes do retorno dos autos do TRF1 para requerer o que lhes aprouver; nada sendo requerido, arquivar o processo;

XXI - intimar a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar eventuais causas suspensivas/interruptivas do seu curso;

XXII- expedir carta precatória ou carta postal quando determinada a realização de diligência em outra localidade;

XXIII- intimar a parte interessada para efetuar o pagamento, no juízo deprecado, de despesa de diligência necessária à efetivação de ato judicial ordenado;

XXIV - intimar a parte interessada para providenciar a regularização da representação processual, quando necessário de:

a) instrumento de mandato outorgado em data não anterior a 01 (um) ano da propositura da demanda;

b) documentos que comprovem que o signatário da procuração acostada possui poderes para constituir advogados em nome da pessoa jurídica outorgante;

c) último estatuto social consolidado e últimas alterações registradas na Junta Comercial, caso se trate de sociedade anônima ou em comandita por ações;

d) contrato social e últimas alterações registradas na Junta Comercial, caso se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou outras formas societárias;

XXV - intimar a parte interessada para, no prazo de 15 dias:

a) demonstrar o recolhimento de honorários periciais já fixados em decisão específica;

b) providenciar a indicação do leiloeiro de sua preferência, salvo se já houver designação genérica.

XXVI - expedir mandado de reavaliação do bem quando verificada a desatualização da última avaliação e a iminência de realização de leilão;

XVII - suspender o processo de execução fiscal pelo período de um ano, independentemente do prazo indicado pelo credor, quando requerida a suspensão pelo exequente, nos casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis e, findo o prazo de um ano mencionado, arquivar provisoriamente os autos, independente de intimação (art. 40, caput, e § 2º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80);

XVIII - desarquivar o processo executivo, arquivado nos termos do inciso anterior, a qualquer tempo, quando houver requerimento de qualquer das partes, solicitando que a parte interessada, sempre que possível, colabore com o Juízo na digitalização e migração para o PJe;

XXIX - arquivar o processo de execução fiscal sem baixa, desde que comprovada a existência dos requisitos legais e quando houver requerimento do exequente nesse sentido nos termos do no art. 20, “caput” da Lei nº 10.522, de 19/07/2002;

XXX - suspender o processo de execução fiscal quando houver petição do exequente comunicando o parcelamento da dívida;

XXXI - nas execuções fiscais ajuizadas pela PFN, cujo valor executado seja inferior a um milhão de reais e nas quais não conste nenhuma garantia útil à satisfação do crédito tributário, proceder à intimação do exequente para manifestar-se acerca do disposto no art.20, da Portaria PGFN 396, de 20 de abril de 2016.

Parágrafo único: Por ocasião da devolução dos autos, havendo pedido de sobrestamento, suspender do curso do processo nos termos vindicados, independentemente de intimação do credor acerca do deferimento de seu pleito;

XXXII - nos processos em que se verifique a citação por hora certa, enviar ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência com fulcro no art. 254, do CPC;

XXXIII - nas Execuções Fiscais promovidas pelos Conselhos Profissionais cujo valor em execução seja inferior a R\$2.500,00 para profissionais de nível superior e de R\$1.250,00, para profissionais de nível técnico, deverá ser procedido ao imediato arquivamento sem baixa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente do ato;

§ 1º. Todos os atos praticados pelos servidores da Vara deverão ser certificados nos autos, com menção expressa ao artigo e inciso do ato normativo que o autorizou.

§ 2º Se, quando do encaminhamento de qualquer diligência, houver dúvida por parte dos servidores do Juízo na forma de proceder, devem promover a conclusão dos autos para deliberação do Juiz, ainda que haja norma constante desta Portaria que os autorize à prática de ato, independentemente de determinação judicial.

Capítulo II

Da documentação e escrituração dos atos

Seção I

Da autuação

Art. 7. Deve a Secretaria observar o disposto no art. 22, §2º, da Portaria PRESI 8016281 quando da revisão dos novos processos distribuídos no PJe.

Art. 8. Caso as peças iniciais do processo não obedeçam a ordem de apresentação estabelecida no art. 17 da Portaria PRESI 8016281, disposta a seguir, deverá a Secretaria intimar o advogado ou procurador para corrigir a falha no prazo de 15 dias.

I – petição inicial;

II – procuração;

III – documentos pessoais e/ou atos constitutivos, inclusive comprovante de residência;

IV – documentos necessários à instrução da causa;

V – comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso.

Seção II

Da remessa dos autos à instância superior

Art. 9. Antes de remeter o processo, a secretaria fará a sua revisão especialmente quanto à inexistência de pendências, como por exemplo o pagamento dos honorários periciais, e também quanto à regularidade das intimações, à tempestividade e ao recolhimento das custas devidas, lavrando certidão específica que possibilite a análise de admissibilidade do recurso pela instância superior.

Seção III

Do apensamento de autos e da reunião de processos

Art. 10. Determinada reunião de processos por conexão, continência ou identidade do executado (art. 28 da Lei nº 6.830/80), todos os demais atos deverão ser processados no feito principal, no qual deve constar expressamente a informação das CDAs em execução no(s) processo(s) a ele reunido(s).

Deve a secretaria providenciar a respectiva associação dos autos reunidos no sistema PJe, trasladando para o(s) processo(s) a decisão respectiva e sobrestando o(s) feito(s).

Art. 11. Cabe à Secretaria observar a correta associação ao processo principal dos embargos do executado ou dos embargos de terceiro., independentemente de despacho.

Parágrafo único. Os autos de embargos do executado e de terceiro, uma vez decididos, serão desamparados e arquivados, após o traslado para os autos principais da sentença e a certificação do decurso de prazo sem interposição de recurso pelas partes.

Capítulo III

Da comunicação dos atos processuais

Art. 12. No ato da preparação da comunicação, o servidor deverá vincular as peças processuais essenciais e os atos decisórios que acompanharão o expediente de intimação necessários à apresentação da resposta, observando que:

I –as ações em tramitação no PJe que tiverem no polo passivo pessoas jurídicas, será gerada chave de acesso nas notificações ou citações iniciais e, naquelas que tiverem no polo passivo pessoas físicas, a contrafé será impressa pela Central ou Serviço de Mandados, observando-se as regras e os fundamentos do Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 1ª Região.

Seção I

Das citações, intimações e comunicações

Art. 13. Ordenada a citação, promover atos subsequentes que viabilizem a concretização do ato (juntada de novo endereço encontrado ou e-mail da parte).

Art. 14. As citações deverão ser feitas prioritariamente por carta (Circular COGER 11946763), a serem remetidas aos Correios via sistema SIGEC, evitando-se assim a impressão desnecessária das peças.

Art. 15. Nos mandados e cartas de citação ou precatórias citatórias constarão todos os endereços do demandado (residência, local de trabalho, e-mail, telefone, etc.).

§1º. Constará do despacho/mandado ou despacho/carta postal ou carta precatória expedidos ou anexado a estes no processo:

I – o prazo para a resposta;

II - o endereço, telefones para contato e e-mail do Juízo;

§2º. A comunicação deverá conter a suma do despacho preliminar ou será instruída com sua cópia.

Art. 16. O despacho/mandado na execução por quantia certa deverá ser instruído com cópia do cálculo atualizado do débito e, conforme o caso, a informação sobre os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

Parágrafo único. Constará do despacho/mandado:

I – na execução por quantia, o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora;

II – o prazo para opor embargos ou impugnação à execução, conforme o caso.

Art. 17. Todos os servidores do Juízo estão autorizados a assinar os atos ordinatórios de mero expediente;

Parágrafo único: Os mandados de citação, de intimação, as cartas postais de citação e intimação, as requisições e ofícios gerais de comunicação, em cumprimento a despachos, decisões e sentenças judiciais, desde que não dirigidos a autoridades, poderão ser assinados pela Direção de Secretaria, Supervisão de Seção ou servidores por eles autorizados, declarando expressamente que o faz por ordem do Juízo.

I- Excetua-se, em qualquer caso, os ofícios:

a) dirigidos a autoridades, tais como membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Legislativo, Chefe do Poder Executivo, Delegados de Polícia, Comandantes da Polícia Militar e de unidades das Forças Armadas, Superintendente da Receita Federal e Chefes das Procuradorias Federais, que deverão ser assinados pelo(a) juiz(a) federal;

b) que importem na requisição de informações sigilosas a instituições bancárias, à Receita Federal ou ao Banco Central, os quais também serão assinados pelo(a) juiz(a).

Art. 18. Os despachos, decisões e sentenças deverão ser encaminhados à intimação das partes via sistema, ou, excepcionalmente, por publicação no Diário Oficial - DJEN.

§ 1º. A sentença de extinção da execução fiscal prescinde de intimação pessoal do devedor.

§ 2º Não será feita a intimação pela imprensa oficial ou sistema nos casos em que o advogado constituído for intimado pessoalmente na secretaria da vara, ou no termo lavrado em audiência.

Art. 19. As intimações para recolhimento de custas, pagamentos ou depósitos que devam ser efetuados pelas partes, prescindem da indicação dos respectivos valores, cujo cálculo deverá ser efetuado no momento do pagamento pela parte interessada, acessando-se o sítio eletrônico da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Art. 20. A intimação pessoal para que o demandante providencie o andamento do processo, quando este permanecer paralisado por mais de trinta 30 dias em virtude de sua inércia, deverá ser feita por publicação, via sistema, caso tenha advogado constituído ou por carta postal dirigida ao endereço residencial, com aviso de recebimento (art. 485, §1º, do CPC).

Art. 21. Nas intimações pelo sistema, quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de um advogado, a secretaria fará constar, preferencialmente, o nome do subscritor da petição inicial ou contestação, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro.

Parágrafo único - No Pje a habilitação de advogados deverá ser realizada pelo próprios representantes processuais conforme orientação disponível no [Manual para usuários externos \(Pje 2.0\)](#).

Art. 22. Os requerimentos de dilação de prazos, em virtude de excepcional circulação atrasada do Diário Oficial ou indisponibilidade do PJe, serão apreciados e decididos caso a caso.

Seção III

Dos editais

Art. 23. Os editais serão publicados por extrato no Diário Oficial (Diário da Justiça Federal da 1ª Região) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (art. 257, II, do CPC);

Art. 24. O edital de citação conterá:

- I – os nomes das partes e a indicação expressa de quem é citado;
- II – o número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;
- III – a motivação (art. 257, I, do CPC);
- IV – de forma clara e objetiva a finalidade do ato, com breve resumo dos fatos narrados na petição inicial e a suma dos pedidos;
- V – a determinação, pelo juiz do processo, do prazo do edital;
- VI – o prazo para a resposta e a advertência expressa de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, caso não ofereça contestação;
- VII - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC);

Art. 25. Os editais de praça ou leilão observarão, conforme o caso, os requisitos dos artigos 886 do Novo Código de Processo Civil e 22 da Lei Federal nº 6.830/80 e conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – nomes das partes;
- II – número do processo, o juízo e secretaria, com o respectivo endereço;
- III – lugar onde estiverem os bens móveis (endereço), e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
- IV – descrição sumária do bem e o valor da avaliação, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- V – existência ou não de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens;
- VI – advertência de que, não localizados os litigantes ou os titulares de ônus sobre os bens, estes serão considerados intimados com a publicação do edital de praça ou leilão.

Parágrafo único. Nos processos de execução fiscal, os editais serão afixados no local de costume e publicados, em resumo, com antecedência mínima de vinte (20) dias, pelo menos uma vez, no Diário Oficial.

Capítulo IV

Dos ofícios, cartas precatórias e mandados

Seção I

Das disposições gerais

Art. 26. Os ofícios, requisições, cartas precatórias, autorizações judiciais e, em geral, as comunicações devem conter, de forma legível, os prenomes, nomes e cargo ou função da autoridade judiciária e dos servidores que os lavrem, confirmem e subscrevam, a fim de permitir rápida identificação.

Seção II

Art. 27. Este Juízo poderá conceder força de ofício/mandado a todas os despachos/decisões/sentenças proferidas desde que presentes:

I – o nome das partes;

II – indicação do juízo e do respectivo endereço, telefone(s) e e-mail;

III – número do processo;

IV – de forma clara e objetiva, a finalidade da requisição ou solicitação, conforme o caso.

Parágrafo único - Os ofícios deverão ser encaminhados, preferencialmente, via correio eletrônico.

Seção III

Das comunicações pelo Sistema de Malote Digital

Art. 28. As requisições e comunicações feitas entre as secretarias de primeiro e segundo graus serão encaminhadas, preferencialmente, por intermédio do Sistema de Malote Digital regulamentado pela Resolução de nº 100, de 24/11/2009.

Art. 29. O documento remetido via Malote Digital, com o respectivo código de rastreabilidade, será juntado aos autos para posterior confirmação de recebimento.

Art. 30. A Direção de Secretaria, ou servidor(a) especialmente designado(a) para essa finalidade, deverá verificar diariamente a caixa postal eletrônica da Secretaria.

Seção IV

Dos mandados

Art.31. Do mandado de citação ou intimação deverão constar todos os endereços e telefones do intimando, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho e indicação de e-mail, se houver.

Art. 32. Os mandados e ofícios destinados aos cartórios do registro de imóveis para averbações, registro etc., serão elaborados de acordo com os requisitos dos arts. 176, 197, 225 a 239 da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e deverão conter no corpo ou ser instruídos com arquivos anexados ou cópias reprográficas dos documentos reveladores dos seguintes elementos:

I – o número da matrícula e, se não houver, da transcrição;

II – tratando-se de pessoa física: nome, domicílio, estado civil, nacionalidade, profissão e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou Registro Geral da cédula de identidade, ou, faltante este, sua filiação;

III – tratando-se de pessoa jurídica: denominação ou razão social, sede social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

IV – a descrição do imóvel, com suas características, medidas, confrontações e localização (se ele se encontra situado no lado par ou ímpar da rua, avenida etc.), bem como a indicação do distrito em que situado, devendo mencionar, se possível, a designação do cadastro municipal;

V – versando acerca de imóvel rural, sua denominação (Sítio..., Fazenda.... etc.) e a designação cadastral do INCRA, se houver;

VI – sua especificação (penhora, arresto etc.);

VII – quando for o caso, o valor da execução.

Art. 33. Em observância ao Anexo IV, item 2.12 do Provimento COGER 10126799, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, a secretaria relacionará em poder dos oficiais de justiça há mais de 30 dias, exigindo a devolução dos referidos expedientes devidamente cumpridos.

Seção V

Das cartas precatórias

Art. 34. Não se expedirá carta precatória, quando (art. 42, da Lei 5.10/66):

I – a citação ou intimação puder ser efetuada por via postal;

II – a informação ou prova requisitada de outra localidade puder ser obtida por intermédio de oficial utilizando meios mais céleres.

Art. 35. Nos demais casos:

I – transmitir-se-á a carta precatória por correio eletrônico (“e-mail”), via SEI, malote digital, observando-se as cautelas previstas nos artigos 264 e 265 do CPC, conforme o caso;

II – as informações a respeito do andamento da carta precatória poderão ser solicitadas ao juízo deprecado por malote digital, e-mail, telefone, aplicativos de mensagens, como whatsapp, telegram etc, lavrando-se certidão nos autos, da qual constará o nome completo e o cargo do servidor que as prestou.

Art. 36. Deverá integrar a carta precatória na execução, tanto para a citação como nos casos de simples penhora, conta atualizada do débito e, para efeito de pagamento, quando for o caso, o montante da verba honorária do advogado e das custas.

Art. 37. O prazo para cumprimento no Juízo Deprecado será de 90 (noventa) dias, suspendendo-se o curso do processo durante esse período, quando outro ato não puder ser praticado.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem devolução, será a parte interessada intimada para diligenciar o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, comprovando as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 38. Retornando cumprida a carta precatória, o servidor juntará aos autos principais apenas as peças contendo as diligências necessárias.

Capítulo V

Do exame e da carga dos autos

Seção I

Das disposições gerais em autos físicos, enquanto não finalizada a migração de todos os processos para o PJE

Art. 39. Todos os usuários internos deverão exercer rigorosa vigilância sobre os autos dos processos físicos, sobretudo quando de seu exame, na secretaria, por qualquer pessoa.

§ 1º. À parte que não estiver representada por advogado é vedada a carga de autos, só podendo ter vista deles na secretaria.

§ 2º. Nenhum processo será entregue, para retirada, a advogado ou estagiário, procurador federal, representante do Ministério Público ou perito, sem prévia assinatura do recibo e o lançamento da carga no sistema de controle informatizado, sendo expressamente vedada a entrega em confiança.

§ 3º. Deverá ser mantido rigoroso controle sobre as cargas de autos em geral, para qualquer pessoa.

§ 4º. Os advogados poderão inscrever, mediante preenchimento de formulário obtido no sítio do TRF1, junto ao setor de Distribuição, estagiários, prepostos ou outros advogados para fins de retirada de processos, tendo a referida autorização validade de 01 (um) ano, devendo ser observadas as orientações insertas na Portaria PRESI/CENAG nº 121/2013.

§ 5º Nos processos em que ente público figure como parte ou interessado, os autos poderão ser retirados por servidor previamente cadastrado mediante entrega do formulário assinado pelo procurador-chefe da respectiva entidade.

§ 6º Nas hipóteses descritas nos §§ 4º e 5º, o advogado constituído pela parte e o procurador da entidade assumem total responsabilidade pelos atos praticados por seus representantes, bem como pela integridade dos processos até a entrega efetiva à Vara.

§ 7º Ao advogado que tenha sido imposta punição é vedado constituir representantes, ficando suspensas as autorizações concedidas, enquanto durar a penalidade.

§ 8º. Dos processos sob sigilo de justiça, em andamento ou arquivados, só poderão ter vistas as partes, procuradores e estagiários com carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e devidamente habilitados nos autos.

Art. 40. Os recibos de carga de autos serão arquivados em pastas próprias, desdobradas em número equivalente aos destinatários (advogado, perito etc.).

Art. 41. O usuário interno que efetuar a carga anotará na respectiva guia de remessa o nome do advogado, estagiário ou perito, a data em que os autos foram retirados e o número de folhas que eles contêm.

Art. 42. Todas as cargas devem receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos. Da restituição deve ser lançada certidão nos autos, com menção do dia, em consonância com a baixa registrada.

Art.43. Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, a direção de secretaria ou servidor(a) autorizado(a) relacionará os autos em poder dos advogados, procuradores, estagiários ou dos peritos, além dos prazos legais ou fixados, e procederá à cobrança formal visando à devolução dos referidos autos no prazo de 03 (três) dias, encaminhando, quando não atendida a determinação, a relação dos processos ao juiz, para as providências necessárias.

Capítulo VI

Seção I

Da execução civil

Art. 44. Salvo determinação em contrário, o arresto ou a penhora sobre bens ou direitos sujeitos a registro em serventias extrajudiciais, órgãos públicos ou empresas concessionárias de serviços públicos serão realizados concomitantemente às consultas àquelas entidades a respeito da titularidade e da existência de ônus ou gravames.

Art. 45. Para possibilitar o registro da carta de arrematação ou adjudicação, não se admitirá a penhora de bem imóvel indicado pelo exequente ou parte executada, sem a prévia juntada aos autos da certidão atualizada do inteiro teor da matrícula ou transcrição perante o respectivo registro imobiliário.

Art.46. Todas as restrições incidentes sobre bens móveis e imóveis deverão ser efetuada pelos sistemas eletrônicos disponíveis.

Parágrafo único - A restrição realizada por outro meio, em decorrência de inviabilidade de utilização de sistema eletrônico próprio, deverá ser previamente certificada nos autos.

Seção II

Do cumprimento de sentença e das execuções contra a Fazenda Pública

Art. 47. Nas execuções de honorários de sucumbência fixados em título judicial, deverá ser intimada a exequente para informar expressamente o nome do(s) advogado(s) ou sociedade de advogados beneficiário(s) e seus respectivos CPF e CNPJ, devendo a Secretaria retificar a autuação para constar como exequente o(s) advogado(a) ou sociedade de advogados indicados.

Art. 48. Na execução contra a Fazenda Pública, caso não sejam opostos embargos, após certidão, serão os autos conclusos para determinação de formação do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Art. 49. Havendo diligências referentes a precatórios ou requisições de pequeno valor os autos serão conclusos ao Juiz com urgência.

Art. 50. Havendo notícia do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, procederá a Secretaria a intimação da parte interessada para ciência, no prazo de 05(cinco) dias.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 51. A cobrança de custas em aberto será efetuada mediante a intimação do devedor, por ato ordinatório, para pagamento e demonstração nos autos no prazo de 15 dias.

Art. 51. É vedado o arquivamento definitivo de feitos com depósitos judiciais ativos, devendo a Secretaria diligenciar o destino dos valores depositados na forma estabelecida na Instrução Normativa COGER 01/2019.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Publique-se e intime-se.

Assinada eletronicamente pelos Juízes Federais abaixo nominados.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Andrade Gouvêa, Juiz Federal Substituto**, em 04/02/2022, às 11:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Lina Silva do Carmo, Juíza Federal**, em 04/02/2022, às 16:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14957926** e o código CRC **043A4CBF**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Subseção Judiciária de Varginha (SSJVGA) /Diretoria da Subseção (Disub) - SJMG



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 4/2022

Constitui Comissão do Processo Seletivo de Estagiários de Direito 2022,
na Subseção Judiciária de Varginha

O JUIZ FEDERAL SÉRGIO SANTOS MELO, DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

A Instrução Normativa 13/01 do Tribunal Regional Federal – 1ª Região e a Resolução n. 208/2012 do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem critérios no tocante ao planejamento, à execução e ao acompanhamento do Programa de Estágio no âmbito desse Tribunal e Seções Judiciárias Integrantes,

RESOLVE:

INCLUIR na Comissão responsável pela execução do Processo Seletivo de Estagiários de Direito para o exercício de atividades na Justiça Federal – Subseção Judiciária de Varginha/MG, o seguinte membro:

- Júlio Sousa Moreira Alves - Membro

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÉRGIO SANTOS MELO
Juiz Federal Diretor
Subseção Judiciária de Varginha-MG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Santos Melo, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 07/02/2022, às 15:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14982504** e o código CRC **9BA05575**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Minas Gerais

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 24

Disponibilização: 09/02/2022

Turma Recursal - 2ª Turma - SJMG / Presidência



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 2/2022**Cancela a 2ª e 3ª Sessões de Julgamento da 2ª Turma Recursal**

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL/MG, Dr. ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, III, da Resolução PRESI/COJEF Nº 17, de 19 de setembro de 2014 (Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região),
RESOLVE:

CANCELAR a 2ª e 3ª Sessões de Julgamento Ordinárias, designadas para os dias 10 e 17 de fevereiro de 2022, respectivamente.

ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Belo Horizonte - MG, 08 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal/MG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Francisco do Nascimento, Juiz Federal**, em 08/02/2022, às 17:08 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14992673** e o código CRC **DFA3D5F3**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf1.jus.br/sjmg/

0049245-12.2021.4.01.8008

14992673v2